SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014937-15.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Antonio Pereira dos Santos

Requerido: **Bv Financeira Sc Cfi**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contraído empréstimo junto ao réu para o financiamento de um automóvel, realizando todos os pagamentos regularmente.

Alegou ainda que não obstante a ré passou a cobrá-lo sem qualquer fundamento e, como se não bastasse, promoveu sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

Almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos que experimentou.

A ré em contestação admitiu a existência de dívida em aberto por parte do autor, assinalando que ela teve origem no não pagamento da parcela nº 14 do financiamento celebrado entre ambos.

Acrescentou que a partir daí os pagamentos das parcelas posteriores foram destinados à quitação das outras que se venceram anteriormente, remanescendo a de nº 26 pendente de quitação.

Diante desse cenário, e à míngua de demonstração do pagamento da parcela nº 14 (o boleto relativo a ela se encontra a fl. 38, mas não consta dos autos a comprovação de seu respectivo adimplemento), o autor foi instado a amealhar a comprovação de que ela foi regularmente quitada, com a advertência de que em caso de silêncio se reputaria que isso não sucedeu (fl. 108).

Como o autor permaneceu inerte (fl. 110), tal

conclusão é de rigor.

O quadro delineado conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Restou patenteada a existência de dívida por parte do autor que não realizou o pagamento de uma das parcelas do financiamento em apreço.

Diante disso, não se vislumbra irregularidade da ré ao dirigir-lhe as pertinentes cobranças ou ao promover sua negativação, porquanto tinha motivos para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 51, oficiando-

se.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA